



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 174 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/05/10
PROCESSO Nº.: 1/5098/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200708629-1
RECORRENTE: COMACE ASSEC. P/ MAQUINAS DE COSTURA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Marques Girão
MATRÍCULA: 107510-1-2
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISORA: Conselheira Ana Maria Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – 1. Em fiscalização no trânsito, o autuante constatou a inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o transporte de mercadorias, segundo a afirmação de que não havia compatibilidade entre o CFOP indicado no documento fiscal da contribuinte e a operação efetivamente realizada. Recurso voluntário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a constatação da correta indicação do CFOP e a verificação de que as notas fiscais descrevem corretamente as mercadorias, não restando caracterizada a inidoneidade da nota fiscal, a qual detém os requisitos de validade e eficácia. Reformada a decisão de 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada nos artigos 131 e 170 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas*, indicando uma base de cálculo no montante de R\$ 4.800,00, referente ao mês de julho/07. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Comace Assec. P/ Máquinas de Costura Ltda.*, inscrita no CNAE como *comércio atacadista de máquinas e*

CM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equipamentos para uso industrial; partes e peças, estabelecida no município de São Paulo/SP, oportunidade na qual o autuante constatou que as declarações contidas no documento fiscal não correspondiam à operação realizada, uma vez que o CFOP descrito no referido documento se referia à mercadorias de terceiros, quando na verdade se tratavam de mercadorias de fabricação própria. Auto de infração lavrado em 09/07/07, com fulcro no art. 127 c/c art. 131 do Decreto 24.569/97.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2/200708629-1; *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 212/07 às fls. 03; *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas* nº. 60014 às fls. 04; nota fiscal de saída nº. 39389 às fls. 05; cópia de termo de fiança às fls. 06; cópia de AR às fls. 08 e termo de juntada às fls. 09. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO SUPRA REMETEU AS MERCADORIAS DESCRITAS NO CGM 212/2007 ACOMPANHADAS DA NF 39389, DE SUA EMISSÃO. OCORRE, PORÉM, QUE ESTA AFIRMA ATRAVÉS DO CFOP DA OPERAÇÃO, SEREM OS PRODUTOS DE PRODUÇÃO DE TERCEIROS, QUANDO NA VERDADE TRATA-SE DE PRODUTOS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, O QUE INFRIGE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E NOS LEVA A LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” *(sic)*.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 4.800,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	RS 816,00
Multa (30%)	RS 1.440,00
TOTAL	RS 2.256,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 11 dos autos, consta Comunicação Interna, através do qual o Supervisor do Trânsito encaminha ao Contencioso o termo de fiança original, para fins de juntada aos autos do processo.

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, em 25/07/07, consoante cópia do AR e termo de juntada às fls. 08/09, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A autuada, regularmente ciente da lavratura do auto de infração, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido, todavia impugnou o auto de infração tempestivamente, destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa, pela impugnação à exigência do crédito tributário.

A defesa da impugnante foi apresentada às fls. 16/21, instruída com documentos às fls. 22/52-A, argüindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que o atuante se equivocou ao considerar que as mercadorias transportadas eram de fabricação própria da autuada e não de terceiros, no entanto sem quaisquer provas ou fundamentos para tal alegação. Aclarou que a informação constante na nota fiscal procede, tendo em vista que a atividade econômica da empresa, conforme certidão do *Sistema SINTEGRA/SP*, é de comércio atacadista de máquinas e equipamento para uso industrial; partes e peças. Portanto, elucidou que inexistente fraude, dolo ou simulação na emissão do documento fiscal, não restando caracterizada, portanto, a inidoneidade deste. Explanou ainda que foram acostadas aos autos algumas notas fiscais referentes à compras de mercadorias semelhantes ao caso em tela, as quais evidenciam que a empresa compra os produtos para depois revendê-los. Por tal fato, inferiu não ser verdadeiro o entendimento do fiscal de que as mercadorias seriam de fabricação própria. Ademais, rebateu acerca do valor da mercadoria utilizado pelo agente atuante para auferir o valor da multa, explicando que não configura a realidade o valor mensurado na base de cálculo. Por fim, requereu que o auto de infração seja julgado pela sua **NULIDADE**, e subsidiariamente, caso não seja acatada a preliminar, solicitou que a infração seja declarada **IMPROCEDENTE**. Pleiteou ainda que, para cessar quaisquer dúvidas sobre a demanda, seja realizada perícia, bem como que as intimações, referentes ao auto, sejam enviadas ao patrono da requerente regularmente constituído no processo.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, explanou, inicialmente, acerca da regularidade formal da ação fiscal, referendando cada requisito necessário à validade formal do processo tributário. Colacionou o art. 131, III do Decreto 24.569/97, enquadrando a realidade factual à expressa legislação citada. Discorreu sucintamente acerca da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inidoneidade dos documentos fiscais, afirmando que a empresa ateve-se a negar o cometimento da infração, tendo em vista a sua atividade econômica. Salientou que não foram trazidos aos autos elementos de prova que comprovem a natureza da operação, uma vez que as notas fiscais anexadas à impugnação não correspondem às mercadorias objeto do auto de infração. Transcreveu entendimento doutrinário de *José Albuquerque Rocha*, para complementar sua digressão acerca dos meios de prova e do ônus da mesma. Salientou ainda sobre a mensuração da base de cálculo, asseverando que fora devidamente calculada conforme dispõe o art. 31 do RICMS. Concluiu, assim, que restou caracterizada a infração tributária, declarando a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 10 (*dez*) dias, o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A querelante fora notificada pelos correios do julgamento de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em 04/03/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 66/69, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou recurso voluntário.

A autuada, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 59/63, refazendo uma sinopse fática, para refutar os argumentos do julgamento de 1ª instância. Primeiramente, afirmou que a mercadoria objeto da autuação tratava-se exatamente do material comercializado em atacado pela empresa, entretanto salientou que tais produtos não são fabricados pela contribuinte, como constatou equivocadamente o agente. Elucidou que a consulta do *Sistema SINTEGRA* constante nos autos comprova a atividade de comércio atacadista, afastando desse modo a inidoneidade da nota fiscal, uma vez que os produtos elencados no documento fiscal são de fabricação de terceiros. Asseverou novamente acerca das notas fiscais anexadas aos autos, referentes a produtos idênticos ao caso em testilha, para comprovar seus argumentos. Repisou a inexistência de fraude, dolo ou simulação na emissão da nota fiscal considerada inidônea, fato este que afasta a aplicação de qualquer sanção. Esclareceu ainda que o fato em comento não gerou em nenhum prejuízo ao Erário. Por fim, requereu que seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão singular, solicitando a declaração de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 182/10, onde acatou as razões da recorrente, explanando que, a partir da análise da nota fiscal nº. 39389 às fls. 05, percebe-se que nela estão presentes todas as características essenciais previstas no art. 170 do RICMS. Portanto, aclarou que o documento fiscal encontrava-se hábil para a realização de controle pelo Fisco das operações no trânsito, servindo também de meio para proceder a uma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento. Ademais, afirmou que para a caracterização da inidoneidade faz-se necessária a existência de declarações inexatas, consoante o art. 131, I-X do referido regulamento, fato este que não se verificou no presente caso, tendo em vista que não há discordância entre a mercadoria catalogada no documento fiscal e a efetivamente transportada. Asseverou que os produtos e as quantidades transportadas correspondem exatamente com aqueles constantes do *CGM* nº. 212/07, entretanto fora acrescentada pelo agente do Fisco a informação de que se tratam de mercadorias produzidas pela autuada. Contudo, explanou que, analisando o CNPJ e a consulta ao *Sistema SINTEGRA*, depreende-se que a atividade principal da empresa é de comércio e não de indústria, desse modo, constatou a correta indicação do CFOP 6102, relativo à venda de produção de terceiros. Esclareceu ainda que não se verifica nos autos prova robusta de que a empresa industrializa os produtos discriminados na nota fiscal em tela, razão pela qual dessumiu ser insubsistente a alegação do agente autuante. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão singular, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls.71/73.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMACE ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200708627-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **transporte de mercadorias com notas fiscais inidôneas**, em virtude da verificação pelo autuante da falta de compatibilidade entre o CFOP indicado documento fiscal e a operação realizada, com base de cálculo no montante de R\$ 5.000,00, referente ao mês de julho/07.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O aspecto primordial a ser abordado no caso em questão diz respeito à caracterização ou não da inidoneidade do documento fiscal que acobertou a mercadoria transportada pela autuada. O agente fiscal por entender que se tratavam de mercadorias de fabricação própria da autuada, considerou inidôneo o documento fiscal, uma vez que neste constava o CFOP referente à fabricação de terceiros.

O conceito proeminal através do qual se deve partir na discussão em comento encontra abrigo na regulamentação legal no art. 131 do Decreto 24.569/97, ao tratar da inidoneidade, trazendo todas as situações ensejadoras da sua configuração:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

No presente caso, o agente considerou a indicação do CFOP nº. 6102 errônea, uma vez que tal numeração diz respeito aos produtos de fabricação de terceiros, quando considerou os produtos transportados como de fabricação própria da empresa autuada.

CM4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, vale esclarecer que a constatação do agente fora equivocada, conforme se depreende das informações anexadas pela contribuinte.

Ao analisarmos o *Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica* – CNPJ e a consulta ao *Sistema SINTEGRA*, às fls. 30/33, verifica-se que a principal atividade econômica da empresa é *comércio atacadista de máquinas*, assim sendo, a atuada não pratica atividade concernente à indústria, portanto não fabrica as mercadorias transportadas. Desta feita, verifica-se que o CFOP nº. 6102 corresponde efetivamente à operação realizada pela contribuinte.

Cumpra também ressaltar que, com a análise da nota fiscal nº. 39389, que ensejou a lavratura do auto de infração, percebe-se que os produtos e as quantidades nela descritos guardam compatibilidade com as informações constantes do *Certificado de Guarda de Mercadorias* – CGM nº. 211/07, portanto inexistente a inidoneidade, tendo em vista que não há discordância entre a mercadoria catalogada na nota fiscal e aquela efetivamente transportada.

Depreende-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de se considerar no caso em comento a ocorrência de qualquer prejuízo ao Erário, em razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia a acusação. Em uma análise superficial, se verifica que o documento fiscal não contém qualquer declaração inexata, sendo facilmente perceptível a identificação de todas as mercadorias transportadas, com base nas informações expostas no instrumento fiscal.

O entendimento aqui esposado é cediço nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tendo se pacificado o posicionamento no sentido de não acatar a acusação quanto à inidoneidade por inexatidão de declarações no documento fiscal, quando houver a possibilidade de perfeita identificação dos produtos transportados a partir dos dados informados no documento fiscal e não existindo nenhuma divergência relevante. Por essa razão, não merece prosperar a acusação de inidoneidade, tendo em vista que a nota fiscal possui os elementos essenciais, isto é, a quantidade com o tipo de mercadoria efetivamente transportada, catalogadas no art. 170 do Decreto 24.569/97.

A fim de ilustrar a afirmação acima disposta, faz-se necessário colacionar jurisprudência firmada pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho em situação análoga:

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Não deve ser considerado inidôneo o documento fiscal cuja descrição dos

 7/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

produtos permita a perfeita identificação dos mesmos, como se vê pelo Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM. Recurso oficial desprovido. Confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão unânime. (Resolução nº. 323/2003, 2ª Câmara, Sessão: 10/06/2003, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).

EMENTA: NOTA FISCAL/TRÂNSITO DE MERCADORIAS. *Inexistência de qualquer dos fundamentos tendentes à caracterização de inidoneidade do documento fiscal, o qual detém os requisitos de validade e eficácia. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime. (Resolução nº. 617/2003, 1ª Câmara, Sessão: 14/10/2003, Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito).*

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração IMPROCEDENTE *por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido. (Resolução nº 602/2002, 1ª Câmara, Sessão 24/10/02, Relator: Antônio Luiz do Nascimento Neto).*

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DIVERGÊNCIA NA NOMENCLATURA UTILIZADA NA NOTA FISCAL E DA MERCADORIA EFETIVAMENTE TRANSPORTADA – IMPROCEDENTE - RECURSO. *A descrição dos produtos na nota fiscal inquinada de inidônea se apresenta compatível com o art. 170 do RICMS, uma vez que permitiu a perfeita identificação das mercadorias. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento, modificando a*

CMJ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

decisão condenatória de 1ª Instância, resolvendo pela IMPROCDÊNCIA do feito fiscal. Decisão unânime. (Resolução nº. 530/2002, 2ª Câmara, Sessão 22/04/03, Relator: Affonso Taboza Pereira).


Neste contexto, se denota indubitavelmente descaracterizada a acusação fiscal a qual recai sobre a autuada, descabendo a incidência de aplicação de quaisquer penalidades, ou se cogitar da prática de algum ilícito fiscal.

Não pode prosperar, deste modo, a autuação em comento, pelo que já restou fundamentado fartamente, devendo ser afastados os termos da exordial.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

 9/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

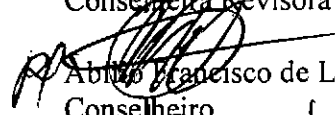
DECISÃO

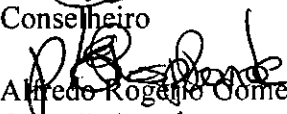
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMACE ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

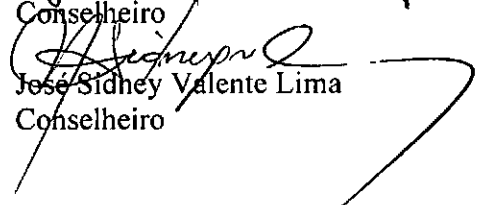
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2010.


Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTA

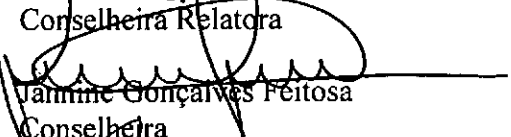

Ana Maria Timbo Holanda
Conselheira Revisora

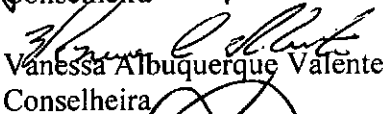

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO